



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.721217/2011-19
Recurso n° 8 Voluntário
Acórdão n° 3403-002.333 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO- PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente LUPO MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CRÉDITO PRESUMIDO. RELAÇÃO PERCENTUAL RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS NT. EXCLUSÃO.

Excluem-se da Receita de Exportação o valor das vendas ao exterior de produtos situados fora do campo de incidência do imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo sem condicionantes. (Art. 62-A do RI-CARF - REsp 993164)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS EM ELABORAÇÃO OU ACABADOS MAS NÃO VENDIDOS.

O valor dos insumos aplicados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados mas não vendidos deve ser excluído da apuração no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, e acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Art. 62-A do RI-CARF - REsp 993164 - Súmula STJ nº 411)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

Carece de interesse recursal a discussão sobre matéria que não foi determinante do indeferimento do pleito do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e a correção do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Alegretti e Marcos Tranchesini Ortiz. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Relatório

LUPO MINERAÇÃO LTDA. formulou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao período de apuração de 01/07/2010 a 30/09/2010, no valor de 34.494,13. O pleito foi parcialmente deferido pela DRF/Santo Ângelo - RS. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e o Despacho Decisório constantes dos autos, A glosa, no valor de R\$ 3.621,35, deveu-se às seguintes irregularidades:

- a) Inclusão na Receita de Exportação dos valores relativos às exportações dos produtos não tributados, em relação às mercadorias vendidas em bruto, com classificação fiscal 7103.10.00, que corresponde na TIPI à notação NT.
- b) Inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas.
- c) Informação incorreta no DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido), pois a empresa deixou de informar no cálculo do mês de dezembro de cada ano o valor correspondente à exclusão dos insumos que geram direito aos créditos utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados, mas não vendidos, bem como no mês de janeiro do ano seguinte o seu acréscimo “através da informação na linha 24 do DCP”.
- d) Não escrituração no livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, o valor do crédito Presumido do IPI solicitado.

Em Manifestação de Inconformidade, o requerente controverte a exclusão dos valores referentes aos insumos adquiridos de pessoa física, a glosa da receita de exportação de produtos NT e o acréscimo do valor de insumos excluídos no ano anterior. Quanto à não escrituração dos ressarcimentos postulados no livro RAIPI, esclarece tratar-se de erro meramente formal. A 3ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 10-040.016, de 09 de agosto de 2012, fls. 153 a 164, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados (NT).

AQUISIÇÕES ONDE NÃO HAJA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA

Tendo a Lei 9.363/96 instituído um benefício fiscal a determinados contribuintes, com conseqüente renúncia fiscal, deve ela ser interpretada restritivamente. Assim, se a Lei dispõe que farão jus ao crédito presumido, com o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre as aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, não há que se falar no favor fiscal quando não houver incidência das contribuições na última aquisição, como no caso de aquisições de insumos de pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI exige a escrituração prévia dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 168 a 188 após síntese dos fatos relacionados com a lide e repisar os fundamentos legais do benefício, retoma a insurgência contra a exclusão na Receita de Exportação dos valores relativos às exportações dos produtos não tributados, que tacha de ilegítima em face do art. 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Repudia as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, e pela Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência.

Apoiando-se da mesma forma em jurisprudência administrativa e judicial, rechaça a exclusão da base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas.

Quanto ao acréscimo do valor de insumos excluídos no ano anterior, entende que o ajuste não deve prosperar, uma vez que o contribuinte não exclui valor da base de cálculo, mas também não inclui em seus cálculos o acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior.

Aduz que a falta de escrituração dos créditos de IPI no livro de apuração não é condição para a fruição do benefício, sendo mero erro formal da Recorrente, sem dolo ou má-fé.

Lembra que, no Mandando de Segurança nº 2008.71.05.006132-2, que tramita na 1ª Vara Federal da Circunscrição de Santo Ângelo-RS, foi-lhe concedida a segurança para declarar o direito da Impetrante, ora Recorrente, ao ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, devidamente corrigido pela SELIC, relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas, e que denegá-lo é crime de desobediência.

Com base na interpretação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na Súmula STJ nº 411, pede a incidência da taxa Selic sobre o valor dos créditos.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 168 a 188 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-040.016, de 09 de agosto de 2012.

Ajuste da Receita de Exportação – REx, pela exclusão do valor das receitas de exportação de produtos não-tributados

Recapitulando o procedimento fiscal, no cálculo da REx, foram computadas, tão-somente, as vendas para o exterior de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento, desconsiderando-se as receitas de exportação de produtos NT (pedras preciosas em bruto).

A propósito, tal ajuste está em ressonância com o disposto no art. 3º, § 12, inc. I, da Portaria MF nº 93, de 30 de abril de 2004, vigente para o período de apuração. Confira-se (sublinhado na transcrição):

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

[...]

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Convém ressaltar também que a matéria já está assentada no CARF, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF Nº.20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT

Nada a reparar na decisão recorrida, nem no procedimento da DRF/Santo Ângelo.

Glosa do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas

Ressalvando meu entendimento pessoal e observando o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, reproduzo a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no REsp 993164, em julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, transitada em julgado em 06/08/2012 e à qual me curvo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.

LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

2. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às

aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Forte no art. 62-A do RI-CARF, reconheço o direito do recorrente de utilizar o valor das aquisições de insumos aos produtores rurais pessoas físicas, devidamente comprovadas nos autos, na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, reformando-se a decisão recorrida que vetou essa utilização.

Acréscimo do Valor de Insumos Excluídos no Ano Anterior

De acordo com o TVF, na apuração efetuada pelo contribuinte no DCP entregue, deixou-se de informar, no cálculo dos meses de dezembro e de janeiro de cada ano (linha 23 e 24 do DCP), o valor dos insumos que geraram direito ao crédito utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados mas não vendidos, ajustes (exclusão e adição, respectivamente) determinados pelos arts. 7º e 8º da IN-SRF nº 419, de 2004. Por essa razão, a Fiscalização implementou-os de ofício, com base no Demonstrativo dos Estoques de Produtos em Elaboração ou Acabados e Não Vendidos, que detalha, por estabelecimento, os produtos em elaboração ou acabados constantes dos estoques ao final de cada ano.

A insurgência recursal é portanto despropositada, haja vista que se trata de metodologia de cálculo expressamente prevista na Portaria MF nº 93, de 2004, art. 3º, §§ 3º e 4º, e à qual o contribuinte deverá conformar-se.

Escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI

O recorrente rechaça hipotéticas conseqüências para o fato de não ter escriturado o RAIPI.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o interesse em recorrer repousa no binômio adequação mais necessidade ou

utilidade, entendendo-se a adequação como a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, que deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

A necessidade, por sua vez, indica a possibilidade de se obter a satisfação do direito material somente com a intervenção do Estado, por meio de agente investido de jurisdição, o que se aplica, também, ao caso dos recursos. Por fim, a utilidade significa a possibilidade de se obter, com a ação (ou, mais especificamente, com os recursos) situação mais vantajosa, sob o ponto de vista prático.

De acordo com o interesse-necessidade, exige-se que se lance mão de um recurso para atingir o resultado prático pretendido pelo recorrente. Por outro lado, o interesse-utilidade consiste no fato de que a interposição de um recurso deve ser acompanhada pela possibilidade de o recorrente obter alguma vantagem prática acaso provida sua insurgência.

No caso concreto, constato que a falta de escrituração do RAIPI não foi determinante das glosas procedidas pela Fiscalização. Assim por carência do pressuposto recursal interesse, voto por não conhecer do recurso quanto a essa matéria.

Correção monetária do valor do ressarcimento mediante abono de juros calculados pela taxa Selic

Constrangido pelo art. 62-A do RI-CARF, reproduzo novamente a decisão reproduzo a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no REsp 993164, que declinou expressamente que:

[...]

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

[...]

Assim sendo, reconheço o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela Autoridade Tributária, posteriormente deferido no curso deste processo, calculada pela taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido.

Conclusão

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para autorizar a inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas, devidamente comprovadas nos autos, e o abono de juros, calculados pela taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido, sobre o valor do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

Alexandre Kern

CÓPIA